



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.988/06

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/03, na modalidade Concorrência, realizado pela **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca**, objetivando a aquisição de sementes para o Programa de Distribuição de Sementes – Safra 2003/2004.

O valor total foi da ordem de **R\$ 6.355.300,00**, tendo sido licitantes vencedores as empresas: **Santana Sementes** – R\$ 3.527.350,00; **Arapuim Sementes** – R\$ 2.163.500,00; e **Di Solo** – R\$ 664.450,00.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 660/664) apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do então Secretário da Pasta, Sr. Francisco de Assis Quintans, que acostou defesa nesta Corte, conforma consta das fls. 669/877.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência do Termo Aditivo, por meio do qual se justificaria a redução do quantitativo de produto (Mamona) adquirido junto à empresa Santa Sementes;
- b) Ausência de justificativa para a dispensa de licitação existente nos autos (fls. 688/690);
- c) Ausência do contrato firmado com a empresa Arapuim;
- d) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos;
- e) Ausência de justificativa técnica para os aditivos ao contrato nº 02/04;

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 653/10 ratificando o posicionamento da Auditoria, entendendo, porém, que em relação à ausência de contrato, mister se faz consignar a sua desnecessidade ante o tempo decorrido e a possibilidade de análise das despesas sem tal documento. Já quanto às demais restrições, embora houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais, sob os enfoques da legitimidade e economicidade, não foi configurado qualquer prejuízo ao erário.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opinou o Parquet pela:

- Regularidade, com ressalvas, da Concorrência nº 01/03 e dos contratos dela decorrentes;
- Regularidade da dispensa de Licitação existente nos autos;
- Recomendação no sentido de que não se repitam futuramente as falhas aqui verificadas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.988/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com Ressalvas**, o procedimento licitatório em análise, e os contratos dele decorrentes;
- 2) **JUGUEM REGULAR** a dispensa de licitação existente nos autos;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual Secretário no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e dos princípios basilares da Administração Pública.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.988/06

Objeto: Licitação

Órgão – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca.

Licitação. Concorrência. Julga-se Regular,
com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 687 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.988/06, referente ao procedimento licitatório nº 01/03, na modalidade Concorrência, realizado pela **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca**, objetivando a aquisição de sementes para o Programa de Distribuição de Sementes – Safra 2003/2004, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, *com Ressalvas*, a Licitação de que se trata;
- 2) JULGAR REGULAR a dispensa de licitação existente nos autos;
- 3) RECOMENDAR ao atual Secretário no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e dos princípios basilares da Administração Pública.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO